



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001561-97.2023.8.26.0014/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado N&P METAIS EIRELI ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 1001561-97.2023.8.26.0014/50000 -
Comarca de São Paulo**

Embargante: Estado de São Paulo

Embargado: N&p Metais Eireli Me

Voto nº 66.023

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo alegando omissão no acórdão quanto à fixação de honorários sucumbenciais, após celebração de acordo de parcelamento.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão quanto à fixação de honorários advocatícios após adesão a programa de parcelamento fiscal.

III. Razões de Decidir: 3. O acórdão embargado é claro ao afastar a condenação em honorários advocatícios, considerando o compromisso da parte com o pagamento dos honorários devidos ao Fisco. 4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, sendo vedado seu uso com efeito infringente.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. A adesão a programa de parcelamento fiscal afasta a condenação em honorários advocatícios, não havendo omissão no acórdão embargado.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022; art. 1.026, §2º.

Vistos, etc.

I. Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o acórdão é omissivo e deveria ter fixado honorários sucumbenciais, uma vez que a celebração de acordo de parcelamento não autoriza a dispensa de honorários advocatícios.

II. Daí o porquê requerem sejam os embargos acolhidos, prequestionando-se a matéria.

III. Sobreveio manifestação da parte contrária às fls. 15/24.

É o relatório.

O acórdão embargado não se ressentir dos vícios apontados.

Da análise do aresto, verifica-se que todas as questões levadas a julgamento foram apreciadas.

A decisão é clara e explícita o motivo pelo qual não haverá fixação de honorários, veja-se:

(...) Como se vê, entende o Superior Tribunal de Justiça

ser inadmissível a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios em sede de embargos à execução, quando o contribuinte adere a programa de parcelamento fiscal.

Deve-se aplicar o precedente ao caso em questão.

Aqui, tem-se ação anulatória de débito fiscal ajuizada pela apelante em face da Fazenda Pública Estadual. Ao aderir ao programa de parcelamento, a apelante já se compromete com o pagamento dos honorários advocatícios que seriam devidos ao Fisco.

Ainda que se trate de ação anulatória, e não de embargos à execução fiscal, a inadmissibilidade se mantém, bem porque que ambas as ações possuem a mesma finalidade e configuram “ações acessórias” da execução fiscal, quando ela é interposta. (...)

O que se conclui, portanto, ante a clareza dos fundamentos do acórdão, é que o embargante pretende, em verdade, por via dos embargos declaratórios, rediscutir matéria já julgada, emprestando-lhes evidente efeito infringente, o que é vedado.

Se há descompasso entre a tese defendida pelo embargante e aquela acolhida pelo acórdão, resta-lhe o caminho dos recursos constitucionais, acaso cabíveis na hipótese em exame.

O que não se pode admitir é que pretenda a rediscussão de matéria já decidida, pretextando o prequestionamento viabilizador de Instância Superior.

Assim como não se acolhe embargos de declaração apenas com efeito de prequestionamento viabilizador de recursos para os Tribunais Superiores, também não se os admite para remissão a dispositivos ou textos da legislação em que se apoiam os fundamentos da decisão embargada.

Para eventual efeito, considera-se prequestionada toda a matéria objeto dos embargos declaratórios, ressaltando-se, por fim, que a oposição de novos embargos declaratórios, que apenas rediscutam os fundamentos da decisão, será considerada protelatória, em observância ao artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Daí o porquê, rejeitam-se os embargos de declaração.

MAGALHÃES COELHO

Relator